FUNCIONÁRIO PÚBLICO — NORMAS CONSTITUCIONAIS — ISONOMIA

— Não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos dos servidores públicos.

— Interpretação dos arts. 13, n.os II e V, 108, 109, II, e 200 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Luiz Gonzaga Parahyba Campos Filho e outros
Recurso extraordinário nº 71.492 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segundo Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 14 de setembro de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente. ***Bilac Pinto,*** Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de ação ordinária proposta por escriturários assistentes de administração, extranumerários mensalistas, referência 34, que, alegando terem sido lotados em cartórios oficializados da Comarca da Capital, onde exercem a função de escrevente, pretendem que lhes sejam assegurados os vencimentos desta última categoria funcional.

Em primeira instância a ação foi julgada improcedente quanto a Décio José Machado e procedente quanto aos demais, com os seguintes fundamentos:

"Tratam estes autos de pretensão esposada, tanto por extranumerários escriturários assistentes de Administração, que pretendem ver-se equiparados, monetariamente, aos 3.os escreventes, remunerados originariamente sob a ref. "65" e, posteriormente, sob a ref. "70", quanto por escriturários em favor de quem já se reconheceu o direito de percepção igualitária, cobrando períodos ainda não alcançados pela prescrição, e não cobertos pelas ações anteriores.

De início, não vejo qualquer subsunção das hipóteses, ao preceituado na Lei nº 6.800, razão pela qual é irrelevante, para a decisão da lide, perquirir de sua constitucionalidade, ou não. Em verdade, o simples preceito constitucional, dispondo sobre a igualdade de todos perante (art. 150, § 1º) a lei, já da tradição de nosso direito constitucional, impõe, também à Administração, o dever inarredável de remunerar, igualitariamente a servidores (pouco importa a categoria a que pertençam, ou o *nomen juris* que lhes foi dado), que prestem serviços idênticos."

"Em suma: o que regulará ou não a percepção do benefício, é a comprovação, pelos autores, do exercício da função de escreventes, pelo que é irrelevante para a decisão da lide saber se a eg. Corregedoria, por seu titular, pretendeu ou não nomear os Autores para os cargos de escreventes não efetivos. Importa os cargos para os quais foram nomeados, e a função

que estão, efetivamente, a exercer." (fls. 106-107).

Em grau de apelação, a ação foi julgada procedente nos termos do pedido inicial, relativamente a todos os litisconsortes ativos. Esse acórdão somente aduziu argumentação jurídica da decisão de primeiro grau, as considerações que passo a reproduzir:

"Ora, já se tem decidido, inclusive em recursos de revista, que os oficiais judicirios, extranumerários, que exercem as funções de escreventes, têm direito à remuneração que cabe a estes, não por efeito de promoção, ou por elevação de vencimentos, mas para que não ocorra locupletamento ilícito pelos serviços prestados." (fls. 164).

O Estado de São Paulo manifestou recurso extraordinário, com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso pela letra *a* por ter a decisão recorrida contrariado o art. 13, II e V, combinado com o art. 57 e os arts. 98, parágrafo único, 108, 109, II e 200, todos da Constituição Federal e, pela letra *d* por dissentir a decisão recorrida da *Súmula* 339.

O acórdão da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, analisado sob o aspecto de suas conseqüências, importou:

a) na criação de cargos públicos;

b) na fixação de seus vencimentos;

c) e no provimento, nesses cargos, dos autores da ação; ou, se se preferir, encará-lo por ângulo diferente;

d) aumentou vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

Em matéria de criação de cargos públicos; de aumentos de seus vencimentos; de equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público, as normas taxativas do texto constitucional da União são extensivas aos estados, por força dos arts. 13, II e V, 108, 109, II e 200, da Constituição Federal.

Por força desses textos da lei maior, a violação das normas das Constituições estaduais que as reproduzem, pelo Poder Judiciário local, importa em negativa de vigência do direito federal.

A Constituição Federal, ao estabelecer a uniformidade dos princípios acima aludidos nos planos federal, estadual e municipal, emprestou-lhes caráter de direito federal.

Se se pudesse conceituá-los como normas de direito local, a identidade fundamental do sistema jurídico de pessoal, que a Constituição impõe à União, estados e municípios, tornar-se-ia inoperante, porque seria excluída do controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, ficando cada estado ou município sujeito, inapelavelmente, às interpretações da Justiça local, ainda que frontalmente contrárias aos princípios estabelecidos na Constituição.

A norma fixada na *Súmula* 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", pelos motivos expostos, é igualmente aplicável às decisões jurisdicionais relativas a servidores federais, estaduais e municipais.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso para cassar a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento pelo dissídio com a *Súmula* 339.

Com relação ao primeiro fundamento da letra *a*, reservo-me para melhor reflexão.

EXTRATO DA ATA

RE nº 71.492 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado de São Paulo (Adv. José Rolando de Figueiredo). Recorridos, Luiz Gonzaga Parahyba Campos Filho e outros (Adv., José Eduardo Ferreira Netto).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antonio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque; e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.